



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10850.721795/2012-88
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3003-000.150 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 20 de fevereiro de 2019
Matéria PER/DCOMP
Recorrente GREEN STAR - PECAS E VEICULOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 11/04/2011

MULTA ISOLADA. TRANSMISSÃO DE DCOMP SEM COMPROVAÇÃO DE DIREITO CREDITÓRIO. APLICAÇÃO DO ART 74, §17 DA LEI 9.430/1996.

Dcomp homologada parcialmente. Percentual de multa isolada pela atual redação do artigo 74, §17 da Lei 9.430/1996 ao saldo remanescente.

IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA MULTA ISOLADA.

Fixação de multa por atividade plenamente vinculada. Impossibilidade de redução sem permissivo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para exonerar a multa somente sobre a parcela homologada nos autos do processo administrativo fiscal apensado.

Marcos Antônio Borges - Presidente.
(assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva - Relator.
(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Márcio Robson Costa, Müller Nonato Cavalcanti Silva e Vinícius Guimarães.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão de Impugnação prolatado pela 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP (DRJ/RPO) no objetivo de afastar a aplicação de multa moratória e multa isolada.

Por bem retratarem os fatos, adoto o relatório elaborado pela DRJ/RPO no acórdão recorrido:

Trata o presente processo de auto de infração (fls. 16/21), lavrado para exigir a multa isolada de que trata o § 17 c/c o § 15, do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, sobre o montante cuja compensação não foi homologada no processo administrativo em apenso nº 10850.722388/2011-15. Na descrição dos fatos e enquadramento legal (fls. 18/19), a fiscalização relatou que o lançamento da multa isolada foi efetuado em decorrência do despacho decisório proferido pela DRF/São José do Rio Preto nos autos do processo administrativo fiscal nº 10850.722388/2011-15, que indeferiu o pedido de restituição transmitido através do PER nº 38979.57407.160807.1.2.04-0345, e não homologou a compensação com o mesmo crédito, solicitada através da Dcomp – nº 31122.78871.181108.1.3.04-0332, retificada pela Dcomp nº 21186.74118.110411.1.7.04-1319.

A autoridade sustentou que a aplicação de multa isolada de 50% sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada encontra-se expressamente prevista no artigo 74, §§17 e 15, da Lei nº 9.430/96, introduzidos pelo artigo 62 da Lei nº 12.249/2010:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

§ 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010) (Vide Lei nº 12.249/2010, art. 139, inc I, d)

(...)

§ 17. Aplica-se a multa prevista no § 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010) (Vide Lei nº 12.249/2010, art. 139, inc I, d)”

O auto de infração foi encaminhado para ciência do contribuinte, conforme comprovante constante à fl. 23.

O recorrente apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 27/36, para alegar que:

I. Teria apresentado a Dcomp original nº 31122.78871.181108.1.3.04-0332, em outubro de 2008 (sic), antes da edição da Lei nº 11.249/2010 ou da MP nº 472/2009;

II. Tal Dcomp só teria sido retificada pela nova declaração nº 21186.74118.110411.1.7.04-1319 para corrigir a data de vencimento do débito a ser compensado, de “20/11/2008”, para “25/11/2008”;

III. Seria através da Dcomp original que o contribuinte teria formulado o pedido de compensação, e, portanto, deveria ser aplicada a legislação em vigor à época de sua transmissão;

IV. Citou a jurisprudência do STF a respeito da compensação ser regida pela lei em

vigor no momento do encontro de contas; assim sendo, a fiscalização teria aplicado norma posterior à ocorrência do fato, infringindo o artigo 106 do CTN;

V. A imposição da multa isolada concomitantemente com a multa de mora caracterizaria a imposição de dupla penalidade sobre o mesmo fato, pois ambas seriam decorrentes da não homologação da Dcomp e teriam a mesma base de cálculo;

VI. Não sendo acatados os argumentos anteriores, requereu a aplicação do princípio da consunção, de modo que a multa fosse reduzida a 30%, já que a multa de mora seria absorvida pela multa isolada. Requereu ainda a reunião destes autos com o processo nº 10850.722388/2011-15, o qual havia indeferido o pedido de restituição e não homologado a Dcomp. Solicitou comprovar as alegações através da realização de diligência, perícia e juntada de documentos.

Em Recurso Voluntário reitera os argumentos da Impugnação e pede que sejam anuladas as multas moratórias e de ofício. Alternativamente requer que se mantida a multa isolada, que fixada no patamar de 30%.

Em síntese, são os fatos.

Voto

Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva - Relator.

SOBRE AS MULTAS NO DIREITO TRIBUTÁRIO

O artigo 113 do Código Tributário Nacional, com bastante clareza, expõe que no simples fato do descumprimento de obrigação acessória haverá conversão em multa pecuniária, tornando-a *obrigação principal*.

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

É possível interpretar o excerto legal e constatar que, "pelo simples fato da sua inobservância", isso por que foi opção do legislador atribuir grande importância às obrigações tributárias, sejam principais ou acessórias. Há presunção legal de que, aquele que não cumpre com os deveres instrumentais do Direito Tributário já pratica conduta demasiado danosa, portanto a punição com multa é medida que se impõe.

No caso que se expõe a julgamento, a Recorrente alega que prestou declaração de compensação Dcomp, antes da vigência do art. 74, §17 da Lei 9.430/1996 (redação dada pela Lei 12.249/2010) e mesmo inexistindo crédito a aplicação da multa deveria ser afastada em razão da data de transmissão da Dcomp 31122.78871.181108.1.3.04-0332 ter sido anterior a nova redação do artigo 74, §17 da Lei 9.430/1996.

Há de se lembrar que a Recorrente também efetuou pedido de ressarcimento de n. 38979.57407.160807.1.2.04-0345, que fora indeferido, e a Dcomp transmitida fora retificada pela de n. 21186.74118.110411.1.7.04-1319, sendo então esta a definitiva e a data da sua transmissão que há de ser considerada para fins de vigência da lei no tempo. Contudo, nos autos do PAF de n. 10850.722388/2011-15 apenso, foi deferida a homologação parcial do crédito. Sendo do valor pleiteado R\$ 3.344,37 foi homologado a quantia de R\$ 3.220,13 **restando um saldo devedor de R\$ 124,24.**

O acórdão que reconhece existência parcial do crédito é datado de 24/05/2017, quando já era vigente nova redação ao artigo 74, §17 da Lei 9.430/1996. A Medida Provisória nº 656, de 07 de outubro de 2014 (posteriormente convertida na Lei 13.097/2015). Abaixo a transcrição da antiga e nova redação do dispositivo:

Redação da Lei nº 12.249/2010:

*§ 17. Aplicase a multa prevista no § 15, também, **sobre o valor do crédito objeto de declaração** de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo." - Grifado.*

Redação da Lei 13.097/2015:

*§ 17. Será aplicada multa isolada de **50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito** objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. - Grifado.*

É importar tecer breves comentários sobre o tratamento das multas tributárias pelo CTN. O art. 113, §3º dá tratamento objetivo às multas em matéria tributária: "*A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária*". Não há espaço para discussão de elementos objetivos como a boa-fé. O comando diz Se descumprir obrigação acessória, deve ser aplicada sanção pecuniária. A simples conduta de transmitir Dcomp que créditos que a lastreie é bastante e suficientemente grave para que seja apenada com multa isolada, pois assim desejou o legislador ordinário.

O pleito alternativo lançado no Recurso Voluntário para redução da multa ao patamar de 30% não encontra respaldo legal, de modo que este Tribunal, por sua função institucional, não poderá negar vigência à normal válida, que era válida na data do fato gerador da multa. O julgamento deve estar pautado na Segurança Jurídica e Isonomia, razão pela qual todos os contribuintes têm o direito de petição a este Tribunal Administrativo, bem como todos são tratados nos estritos mandamentos legais.

Salutar trazer à elucidação o enunciado no artigo 62 do Regimento Interno do CARF - RICARF:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Há expresso texto regimental, com força normativa, que impõe aos membros do colegiado a obrigatoriedade de aplicação de lei. No caso em testilha, o artigo 74, §17 da Lei 9.430/1996 que regulamenta a multa aplicada no Auto de Infração em guerreio.

Diante do que fora argumentado, os pleitos da Recorrente para afastar a multa de 50% ou substituí-la por 30% não encontram amparo legal.

A multa isolada é fixada em **50% sobre o valor do débito**. Este Conselho é dotado de farta jurisprudência sobre o tema em debate, e valho-me da decisão proferida nos

autos do PAF 10805.720916/201309 em voto da lavra do Conselheiro Marco Rogério Borges na 2ª Turma Ordinária/Terceira Câmara da Primeira Seção de Julgamento:

"Analisando todo o contexto histórico jurídico administrativo para a construção do comendo normativo do §17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, há que se ressaltar que o uso de uma Dcomp como meio extintivo do crédito tributário pode gerar outros efeitos além da eventual inadimplência envolvida do débito ao não ser aceito o crédito pleiteado. A sua apresentação, realizada pelo contribuinte, pressupõe a existência de um crédito apurado, e tem efeitos constitutivos sob condição resolutive de posterior homologação da compensação. A decisão da autoridade administrativa fiscal que a homologa, ao reconhecer o direito creditório, é meramente declaratória. Não ocorrendo a decisão da autoridade administrativa, ocorre a homologação tácita, por decurso do prazo decadencial de 5 anos.

(...)

Destarte, a multa isolada por compensação indevida é uma infração que o legislador entendeu merecer uma penalidade específica, e isolada, na medida em que o principal já está constituído e sujeito à cobrança com acréscimos moratórios."

A sobriedade das palavras do Excelentíssimo Conselheiro denota a importância de se apenar, de forma isolada, declaração de crédito inexistente. Deve-se punir a conduta invariavelmente, sem análise de critérios subjetivos como boa-fé ou até mesmo flexibilizar o momento temporal da ocorrência do fato gerador. Revela-se a insustentabilidade do pleito da Recorrente para o afastamento da multa por arguição de inaplicabilidade de norma plenamente vigente.

Por derradeiro, sobre a menção feita ao artigo 106, II, c do CTN, vale lembrar se trata-se exceção aplicável unicamente a fato gerador pretérito e, no curso do julgamento, sobrevenha legislação que preveja pena mais gravosa. No caso em análise o fato gerador - transmissão da Dcomp - aconteceu em 11/04/2011. Com a Lei 13.097/2015 a base de cálculo para a multa deixou de ser o valor do crédito pleiteado, mas o valor do saldo devedor. Portanto, deve-se aplicar a redação atual do dispositivo para que a multa de 50% incida somente sobre a parcela não homologada.

Nestes fundamentos conheço do Recurso Voluntário e no mérito dou-lhe parcial provimento para que a multa de 50% incida somente sobre o saldo devedor não homologado.

Müller Nonato Cavalcanti Silva - Relator.

(assinado digitalmente)

Processo nº 10850.721795/2012-88
Acórdão n.º **3003-000.150**

S3-C0T3
Fl. 5
